

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000415/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037391/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.209067/2025-12
DATA DO PROTOCOLO: 30/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO , CNPJ n. 00.033.357/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ;

E

SINDICATO IND SERRARIA CARP T MCLA CFMM MJVVCEEP DO DF, CNPJ n. 02.677.680/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSANA APARECIDA SILVA SOUZA AGUIAR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica e Profissional nas Indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira, de marcenaria, de móveis de junco e vime e de vassouras, de cortinados e estofos e de escovas e pincéis, pisos e assoalhos de madeira, esquadrias de madeira e fabricação de móveis e de oficiais marceneiros**, com abrangência territorial em **DF**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de maio de 2025, os empregadores praticarão os seguintes pisos salariais, conforme estabelecido na tabela abaixo:

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2025

CATEGORIA	MENSAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS / AJUDANTE	R\$ 1.645,00
MEIO-OFICIAL	R\$ 1.760,00
PROFISSIONAL	R\$ 2.415,00

Parágrafo primeiro - Considera-se Meio-Oficial, da tabela acima, o aprendiz de oficial/profissional, o qual deverá ficar nesta condição por até 1 (um) ano, para ser promovido.

Parágrafo segundo - Aos pisos salariais serão acrescidas as produções/comissões pactuadas entre as partes, nos casos aplicáveis.

Parágrafo terceiro - Eventuais diferenças apuradas em face do não pagamento dos salários reajustados nos meses de maio e junho/2025, serão pagas na folha do mês de julho de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de maio de 2025 os salários da categoria, à exceção daqueles enquadrados nos pisos salariais mencionados na cláusula anterior, serão reajustados com o percentual de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), calculados sobre o salário de abril de 2025, compensando-se eventuais antecipações espontâneas concedidas no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Parágrafo primeiro - O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo segundo - Eventuais diferenças apuradas em face do não pagamento dos salários reajustados nos meses de maio e junho/2025, serão pagas na folha do mês de julho de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO SALÁRIO E FORNECIMENTO DE CONTRACHEQUE

Os empregadores efetuarão mensalmente o pagamento do mês trabalhado até o 5º dia útil do mês subsequente, bem como fornecerão a seus empregados, no dia do pagamento do salário, contracheque ou documento hábil semelhante, do qual constem obrigatoriamente os salários e proventos recebidos, inclusive as horas-extras, se for o caso, e os descontos efetuados.

Parágrafo primeiro - Os empregadores, a seu critério, poderão efetuar adiantamento de salário durante o mês, cujo valor correspondente será descontado no salário do mesmo mês, ou no mês subsequente, ou das verbas rescisórias, conforme for o caso.

Parágrafo segundo - Ficam os empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO DO EMPREGADO DEVIDO AOS DANOS PRATICADOS

O desconto a fim de cobrir os danos praticados pelo empregado somente poderá ocorrer quando devidamente comprovada a negligência, culpa ou dolo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRA

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a) de segunda a sábado acrescidas em 50% (cinquenta por cento);
- b) nos dias de feriado acrescidas de 100% (cem por cento); e
- c) e nos domingos acrescidas de 120% (cento e vinte por cento) da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO)

Os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2018, que permanecerem na mesma empresa de forma ininterrupta, farão jus mensalmente a um adicional por tempo de serviço da seguinte forma: a) se o tempo de permanência for de 03 (três) anos no percentual de 3% (três por cento); b) se o tempo de permanência for de 6 (seis) anos ao percentual de mais 4% (quatro por cento); d) e se o tempo de permanência for de 9 (nove) anos ao percentual de mais 5% (cinco por cento), até o limite de 12% (doze por cento).

Parágrafo primeiro - O empregado que já estiver na empresa na data do registro no Ministério do Trabalho da presente Convenção Coletiva e esteja recebendo adicional por tempo de serviço no percentual superior a 12% (doze por cento), com base em convenções coletivas anteriores, não poderá sofrer supressão ou redução deste benefício.

Parágrafo segundo - O adicional por tempo de serviço integra o salário, para todos os efeitos legais de acordo com §1º do art. 457 da CLT.

Parágrafo terceiro - Para efeito de aplicação do adicional, observar-se-á o disposto no artigo 453, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - DA ALIMENTAÇÃO

As partes convenientes firmam o compromisso de implementar a alimentação obrigatória para as categorias representadas nesta CCT, no instrumento coletivo de 2026.

Parágrafo único – Será formada comissão entre as entidades sindicais com o objetivo de avaliar a melhor forma de regulamentação do benefício.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE GRATUITO

Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte gratuito, na hipótese em que o empregado for prestar serviço externo, fora da sede da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE / VALE-TRANSPORTE

Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte a seus empregados, em dinheiro ou mediante vale-transporte (Lei nº 7.418 de 16/12/85) entre o local de sua residência e do trabalho, e vice-versa, podendo descontar o percentual de até 5% (cinco por cento) do salário-base, não integrando em nenhuma hipótese o salário do empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO

As empresas contratarão, gratuitamente, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, em favor dos seus empregados, com a indenização por morte natural ou decorrente de acidente de trabalho, com lesões permanentes e/ou redução da capacidade de trabalho, com as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, exceto a morte quando provocada (suicídio) ou homicídio doloso que o autor ou coautor do crime seja beneficiário do segurado;

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de invalidez total ou parcial por acidente, independentemente do local ocorrido;

III - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de invalidez total ou parcial, por doença adquirida no exercício profissional;

IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte do cônjuge do empregado, exceto a morte quando provocada (suicídio) ou homicídio doloso que o autor ou coautor do crime seja beneficiário do segurado;

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de morte de cada filho do empregado menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitando-se a 4 (quatro) filhos, exceto a morte quando provocada (suicídio) ou homicídio doloso que o autor ou coautor do crime seja beneficiário do segurado.

Parágrafo primeiro - As empresas deverão cumprir as obrigações estabelecidas no *caput* da presente cláusula por meio de Apólice de Seguro em Grupo, ficando a Seguradora responsável pela análise do sinistro e pelo pagamento correspondente, sem qualquer ônus para o empregador.

Parágrafo segundo - Além das coberturas acima previstas, a Apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio funeral, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de falecimento do segurado, cônjuge e filhos menores de 18 anos ou economicamente dependente do segurado.

Parágrafo terceiro - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuar com os seus trabalhadores outros valores para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do trabalhador, mediante autorização prévia e expressa de cada empregado beneficiado, o qual deverá incidir, se for o caso, apenas na parcela que exceder ao limite acima estipulado.

Parágrafo quarto - Caso o Empregador não faça o Seguro constante desta Cláusula, fica responsável em arcar com o valor correspondente às coberturas.

Parágrafo quinto - As empresas que já mantinham contratos firmados com a Seguradora quando da assinatura da presente convenção deverão reajustar os valores das apólices até atingir os valores mínimos estipulados nesta cláusula quando da renovação do seguro, seja mediante termo aditivo ou assinatura de novo contrato.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ficam as empresas, na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho, obrigadas a informar ao empregado por escrito o dia, hora e local da entrega da documentação pertinente à rescisão ou extinção do contrato, bem como a efetuar no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias, além da entrega destes documentos, assim como a proceder à anotação na Carteira de Trabalho.

Parágrafo primeiro - O não cumprimento do disposto nesta Cláusula sujeita a empresa ao pagamento da multa prevista no §8º, do Art. 477 da CLT equivalente a um salário do empregado.

Parágrafo segundo - O não comparecimento do empregado na data comunicada por escrito pela empresa afasta a aplicação da multa estabelecida no §8º, do Art. 477 da CLT.

Parágrafo terceiro - Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de no caso de denúncia pelo empregado do descumprimento do estabelecido nesta Cláusula envidar esforços para intermediar uma solução amigável.

Parágrafo quarto - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado somente através de cheque, transferência ou depósito bancário.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO

Os empregadores estão obrigados a mencionar no documento de aviso prévio, em caso de dispensa, se há necessidade de cumprir o período legal. Caso o documento não faça a referência, entender-se-á que o empregado está desobrigado do referido cumprimento, sem prejuízo da remuneração respectiva.

Parágrafo único - Sempre que, no curso do aviso prévio por iniciativa da empresa, o trabalhador comprovar a obtenção de novo emprego, ficará a empresa obrigada a dispensar o trabalhador do cumprimento do restante do prazo, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias faltantes para término do aviso, efetuando-se o pagamento das verbas rescisórias em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica sem efeito qualquer contrato de experiência com prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O contrato de experiência celebrado com o empregado readmitido na mesma função passa a ter caráter de contrato por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Em qualquer circunstância que ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá ao empregado demissionário, Declaração de Rendimentos para Efeito de Imposto de Renda e fornecerá Atestado de Afastamento e Salários - ASS, para fins de recebimento de benefícios do INSS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADO DE GRAVIDEZ

Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a mulher em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, fornecido pelo serviço de saúde do Sindicato da Classe Laboral ou de Instituição Oficial, ficando de qualquer forma, a empregada, obrigada a exibir ao empregador o atestado em

até 90 (noventa) dias, contados da data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, sob pena de não recebimento dos salários correspondentes a estes dias.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUITAÇÃO ANUAL

Fica facultado aos empregadores, na vigência do contrato de trabalho, firmar junto ao Sindicato Laboral o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita em lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo primeiro - As empresas poderão agendar no Sindicato Laboral o Termo de Quitação Anual. Nesta ocasião, será emitido um comunicado com local e horário para comparecimento, o qual será entregue pela empresa ao empregado. Após o agendamento junto ao Sindicato Laboral, caso a empresa tenha interesse que o Sindicato Patronal compareça no dia, horário e local agendado, a mesma deverá comunicar ao SINDIMAM com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo segundo - As empresas pagarão ao Sindicato Laboral a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) referentes aos serviços prestados pelo corpo técnico profissional para a análise documental, com a finalidade de emissão do Termo de Quitação Anual. Este pagamento deverá ser efetuado por boleto bancário, o qual deverá ser solicitado no momento do agendamento e pago antes da emissão do Termo.

Parágrafo terceiro - O valor da taxa será rateado no percentual de 35% para o Sindicato Laboral; 30% para o Sindicato Patronal e 35% para despesas de custos operacionais.

Parágrafo quarto - A quitação anual poderá ser realizada anualmente ou no mês de aniversário do contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO

As partes convenientes estabelecem que na vigência desta avença normativa, a carga horária semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, conforme estabelecido nesta Cláusula e previsto no Art. 59, §2º e §3º, da CLT.

Parágrafo primeiro - As horas extras trabalhadas poderão ser compensadas com a concessão de folgas, sendo de segunda-feira a sábado devida para cada 1 (uma) hora trabalhada em excesso uma hora de folga.

Parágrafo segundo - As horas extras realizadas no domingo ou em feriados não contaram no banco de horas.

Parágrafo terceiro - As horas extras trabalhadas serão compensadas de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano subsequente à sua prestação, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, e sem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, devendo ser informado ao empregado a data de início e do término de cada de banco horas anual.

Parágrafo quarto - Se ao término de cada banco de horas o somatório das horas excedentes persistir com saldo não compensado, este será pago com o adicional das horas previstas nesta Convenção Coletiva e calculado de acordo com a legislação vigente, sendo que após este prazo de encerramento de cada banco de horas inicia-se nova contagem de horas.

Parágrafo quinto - Saldo de Horas - Quando da rescisão do contrato de trabalho, se houver saldo de horas não compensadas, estas serão pagas pelo empregador no ato da rescisão, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, sendo que no caso de existência de horas devidas pelo trabalhador, estas serão descontadas no ato da sua rescisão do contrato de trabalho até o limite legal.

Parágrafo sexto - O empregador quando solicitado pelo empregado ou pelo Sindicato laboral dará acesso ao controle dos créditos ou débitos existentes no banco de horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO DESCANSO INTRAJORNADA

Deverá ser observada 01 (uma) hora de intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71 da CLT.

Parágrafo primeiro - Os empregados ficarão dispensados de anotar nos registros de frequência, e os empregadores de assinalar, o intervalo de 01 (uma) hora mencionado no “caput” desta cláusula, ficando assegurado o repouso no intervalo mencionado.

Parágrafo segundo - Assegurado o repouso o empregado não poderá reivindicar, sob nenhuma hipótese, remuneração de serviço extraordinário nesse intervalo.

Parágrafo terceiro - A não concessão do intervalo intrajornada, em casos excepcionais, implica no pagamento de todo o período correspondente, com o acréscimo de 100% da hora normal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

- a) até 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- b) até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos ou pessoa que, comprovadamente junto ao INSS, viva sob sua dependência econômica;
- c) até 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;
- d) nos dias de provas obrigatórias em estabelecimentos de ensino reconhecidos, pelo tempo que se fizer necessário para realização, devidamente comprovada, aos estudantes cujas assiduidades sejam atestadas na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FERIADO DO TRABALHADOR

O dia 19 (dezenove) de março é o dia consagrado a São José, padroeiro da categoria e do trabalhador do mobiliário na base territorial do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - A comemoração do dia consagrado ao trabalhador e ao padroeiro da categoria será na segunda-feira de carnaval, e em hipótese alguma poderá ser transferido para outro dia.

Parágrafo Segundo - Na segunda-feira de carnaval, dia da comemoração, não haverá expediente e o dia será remunerado como se fosse trabalhado, retornando ao trabalho na quarta-feira de cinzas no horário normal

Parágrafo Terceiro - Na terça-feira de Carnaval não haverá expediente nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, sendo as horas desse dia compensadas por trabalho durante a semana ou no sábado, sem ultrapassar a quantidade de horas do dia a ser compensado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência e o início das férias não poderá coincidir com 2 (dois) dias que antecedem domingos, feriados ou dias compensados, sendo que o pagamento correspondente às férias será efetuado 5 (cinco) dias antes do respectivo início.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SOBRE O USO DO CELULAR

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablete e equipamentos similares, durante o horário de trabalho, inclusive, quando do manuseio de máquinas e instrumentos cortantes, mesmo como meio de acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas.

Parágrafo primeiro - Os empregados poderão durante o período de intervalo para descanso intrajornada fazer uso de seus aparelhos de celulares, smartphone, tablete e dispositivos similares, inclusive, para acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso.

Parágrafo segundo - Em caso de necessidade de fazer uso do aparelho celular, seja para atender ligações ou para receber ligações de caráter particular ou em situações de emergência, durante o horário de trabalho, o empregado fica obrigado a paralisar a atividade que estiver executando, devendo, inclusive, desligar a máquina e guardar os instrumentos cortantes, que estiver fazendo uso, e se posicionar em uma área segura delimitada pelo empregador, para que então possa fazer uso de seu aparelho nestas situações.

Parágrafo terceiro - O uso inadequado do aparelho celular, smartphone, tablete ou equipamentos similares, sem que sejam observadas as previsões da presente cláusula, será passível de punições de advertências, e no caso de reincidência, poderão ser aplicadas as hipóteses previstas no art. 482, da CLT.

Parágrafo quarto - Ficam ressalvadas as normas estabelecidas pelas empresas internamente, que terão sua aplicação válida, independentemente das previsões ora estabelecidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE O USO RESPONSÁVEL DO CELULAR

Os empregadores e o Sindicato Laboral irão realizar periodicamente campanhas educativas de uso responsável do celular, segundo os critérios estabelecidos na cláusula anterior do presente documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FIXAÇÃO DE AVISOS QUANTO AO USO DO CELULAR E OUTROS EQUIPAMENTOS SIMILARES

Os empregadores devem afixar, em local visível, aviso de proibição do uso de telefone celular, smartphone, tablete ou outros equipamentos similares, assim como informar os horários permitidos e as áreas consideradas seguras.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Os empregadores fornecerão, sem ônus aos seus empregados, os equipamentos de proteção individual (EPI's), de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O empregado que deixar de usar o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pela empresa, será responsabilizado com as penalidades conferidas pela Lei.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

Os empregadores ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, uniforme de trabalho a seus empregados, composto de 2 (dois) jogos, quando o uso for obrigatório, vedado qualquer desconto, salvo para reposição de uniforme inutilizado por culpa ou dolo do empregado. Quando de uso não obrigatório o valor do uniforme não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do custo.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CIPA

O empregador informará ao sindicato laboral, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data, local e horário da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio – CIPA, permitindo a presença de representantes do sindicato laboral no evento, em conformidade com as normas legais.

Parágrafo primeiro - Os empregadores, conjuntamente com os membros da CIPA e do SESMT, onde houver, realizarão anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT, com programação definida pela CIPA, de acordo com as previsões da NR-5.

Parágrafo segundo - As demais questões relacionadas a CIPA seguirão o previsto na NR-5 e demais legislações aplicáveis.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar, também, os atestados dos serviços odontológicos do Sindicato, em comodato com o SECONCI ou SESI, para efeito de justificativa de faltas, ainda que possuam serviço médico, desde que não tenham efeitos retroativos.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho que exigir atendimento hospitalar, o empregador providenciará os meios adequados para o socorro do empregado e comunicará imediatamente à família do acidentado, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo primeiro - Caso o acidentado não fique hospitalizado e não tenha condição de locomoção, o empregador providenciará condução até a sua residência.

Parágrafo segundo - O empregador que não fornecer a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) aceitará o preenchimento da mesma pelo Sindicato Laboral, desde que comprovados o acidente e a negativa da empresa em efetuar a diligência.

Parágrafo terceiro - Os acidentes de trabalho deverão ser comunicados aos sindicatos convenientes, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), no mesmo prazo determinado para entrega na Superintendência Regional do Trabalho (SRT-DF).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO ÀS EMPRESAS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pela entidade profissional em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores, devendo o Sindicato de Classe comunicar a visita de seus prepostos ao empregador com antecedência mínima de 3 (três) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BOLETINS INFORMATIVOS

Os empregadores permitirão a fixação de Boletins e Avisos do Sindicato dos Trabalhadores em quadro de aviso no local de trabalho. Caso não haja quadro de aviso, será usado outro local de melhor acesso ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FIXAÇÃO DA CCT NAS EMPRESAS

Entre os deveres das partes convenientes fica expressamente ajustado o de afixar a presente Convenção em quadro de aviso no local de trabalho. Caso não haja quadro de aviso será usado outro local de melhor acesso ao trabalhador.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

O empregado indicado pelo Sindicato da Classe Laboral para participar de cursos, palestras, simpósios, encontros ou congressos, desde que de Interesse da Categoria Profissional e comunicado à empresa com antecedência é garantida a interrupção do contrato laboral, considerando-se o período de afastamento como efetivo, sem quaisquer ônus para o empregador, comprometendo-se esta a assegurar-lhes, quando do retorno, vantagens relativas às funções ou cargo do empregado, concedidas durante o seu afastamento, desde que exija qualquer documento hábil que comprove a sua participação no evento.

Parágrafo único - O valor do vencimento incluídos os encargos sociais, referente ao período do afastamento, a ser pago pelo Sindicato Laboral, poderá ser efetuado diretamente ao empregado afastado ou reembolso ao empregador, mediante documentação apropriada.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS GARANTIAS DOS DIRETORES DA ENTIDADE LABORAL

Os diretores indicados pelo sindicato da classe para representação sindical, serão liberados para participar de reuniões da diretoria, assembleias, cursos ou congressos, sem prejuízo do salário e a falta justificada, desde que a empresa seja notificada previamente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão dos empregados beneficiados por esta convenção, associados ou não, o valor equivalente a 6% (seis por cento) em 2 (duas) parcelas, sendo 3% (três por cento) na folha de pagamento do mês de setembro de 2025 e mais 3% (três por cento) na folha de outubro de 2025, incidentes sobre o salário base do empregado, a título de Contribuição Assistencial 2025, em favor do Sindicato Laboral conveniente, para fazer face às despesas da negociação coletiva de trabalho, bem como ao custeio administrativo, assistencial, jurídico, em segurança e saúde, etc., da atuação em favor de toda a categoria, conforme autorização dada em Assembleia Geral dos Trabalhadores, realizada em 09/03/2025, devidamente convocada através de editais, extensiva a todos os membros da categoria.

Parágrafo primeiro – O desconto máximo, a título de Contribuição Assistencial do trabalhador, será no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) em cada mês, ou seja, o empregado que tem um salário base de R\$ 5.000,00 x 3% de cada parcela daria um valor de R\$ 150,00 de contribuição, porém ele só vai pagar R\$ 90,00, que é o valor máximo.

Parágrafo segundo - O direito de oposição do empregado ao desconto da Contribuição Assistencial 2025 poderá ser exercido em até 10 (dez) dias, com início da contagem do prazo 2 (dois) dias úteis após o registro da Convenção Coletiva pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, através de carta de oposição (conforme modelo anexo a esta Convenção Coletiva-CCT), da seguinte forma:

- a) Por carta, entregue pessoalmente e individualmente, na sede do sindicato laboral, no horário de expediente (8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira);
- b) Ou por e-mail, pessoal do próprio empregado e individual, a ser enviado no endereço eletrônico do sindicato laboral: assistencial@sticombe.org.br.

Parágrafo terceiro – Para o empregado que desejar exercer o direito de oposição, poderá enviar e-mail ao sindicato laboral com cópia para a empresa, e caso seja por carta entregue diretamente no sindicato, deverá trazer em 2 (duas) vias, uma ficará no sindicato e outra levará para a empresa, sendo obrigatório o preenchimento de todos os dados exigidos no modelo de carta. O referido direito de oposição se dará por meio de um único documento para as 2 (duas) parcelas devidas. Em caso de demissão serão descontadas as parcelas a vencer.

Parágrafo quarto - Os empregadores efetuarão os recolhimentos dos valores descontados dos empregados até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sendo que o não recolhimento no prazo fixado terá a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros legais. A falta de recolhimento na forma prevista nesta cláusula será passível de cobrança judicial. A ocorrência de desconto do salário do empregado sem o recolhimento do valor correspondente ao Sindicato Laboral, será caracterizada como apropriação indébita.

Parágrafo quinto - O recolhimento da Contribuição Assistencial 2025 deverá ser realizado através de boleto bancário a ser solicitado no e-mail arrecadacao@sticombe.org.br ou no telefone (61) 3347 9446, ou ainda, através de depósito/transferência bancária na conta da Entidade: Caixa Econômica Federal (Agência 0002, Operação 003, Conta 577620663-0) ou PIX CNPJ nº 00.033.357/0001-76 (Banco Itaú).

Parágrafo sexto - Os empregadores remeterão ao Sindicato Laboral até o último dia útil do mês subsequente ao desconto, cópia do comprovante de pagamento da Contribuição Assistencial, acompanhada de relação nominal dos empregados contendo nome, salário base, data de admissão e valor do desconto ou cópia da folha de pagamento.

Parágrafo sétimo - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula.

Parágrafo oitavo - Fica vedado às partes convenientes e aos empregadores a realização de atos, campanhas ou condutas no sentido de incentivar, instigar ou constranger os trabalhadores a se oporem ao desconto da contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA LABORAL

Os empregadores descontarão, na folha de pagamento mensal, dos empregados filiados/associados, desde que receba por escrito a prévia e expressa autorização de cada empregado associado, a mensalidade

associativa devida ao sindicato laboral, sendo que o sindicato laboral enviará mensalmente a relação dos empregados filiados/associados para as empresas a fim de que seja efetuado o desconto da mensalidade.

Parágrafo primeiro - Os valores descontados dos empregados filiados/associados serão recolhidos ao Sindicato Laboral através de boleto bancário, enviado às empresas até o dia 20 de cada mês, com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, sendo que o repasse feito após este prazo terá incidência de multa de 5% (cinco por cento), correção monetária e juros legais, desde que seja a empresa previamente notificada por escrito e não seja apresentada justificativa para o ocorrido.

Parágrafo segundo - Em caso de recebimento pela empresa do boleto previsto no parágrafo primeiro após o fechamento da sua folha de pagamento, o desconto da mensalidade sindical laboral será feito na folha de pagamento do mês subsequente, sem a incidência de multa, juros e correção.

Parágrafo terceiro - A falta de recolhimento injustificado será passível de cobrança judicial, sendo considerado o desconto do empregado sem o recolhimento ao sindicato, do respectivo valor, caracterizado como apropriação indébita.

Parágrafo quarto - O Sindicato Laboral encaminhará a autorização prévia e expressa de cada empregado, bem como enviará, mensalmente, a relação dos empregados filiados/associados para as empresas a fim de que seja efetuado o desconto da mensalidade.

Parágrafo quinto - O Sindicato Laboral isenta as empresas de responsabilidade sobre o desconto da mensalidade sindical laboral, seja em ação judicial ou administrativa, movida ou provocada pelo empregado em que se discuta o disposto na presente cláusula, devendo em qualquer caso o Sindicato laboral, responder as demandas integrando e assumindo como parte as ações movidas contra as empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o disposto no art. 611-A da CLT que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva, ressalvadas as vedações previstas no art. 611-B da CLT; Considerado que o art. 611-B da CLT não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado; Conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, realizada no dia 29 de abril de 2025, convocada por edital publicado no DODF nº 73, página 77, do dia 16 de abril de 2025, de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, todas as empresas que abrange as categorias e atividades econômicas das indústrias de serrarias; carpintarias; tanoarias; madeiras compensadas e laminadas; aglomerados; chapas de fibras de madeira; marcenaria; móveis de junco e vime; vassouras; cortinados; estofos; escovas e pincéis; pisos e assoalhos de madeira; esquadrias de madeira; e fabricação de moveis, associadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, MARCENARIA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFOS, ESCOVAS E PINCÉIS, PISOS E ASSOALHOS DE MADEIRA, ESQUADRIAS DE MADEIRA, E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIMAM/DF, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, para fazer face aos recursos necessários para a assinatura da presente convenção coletiva, e assistência para todos e não somente para os associados da seguinte forma:

a) R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em OUTUBRO/2025, mediante envio de boleto bancário com data de vencimento no dia 30/10/2025.

Parágrafo primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal Conveniente, à Agência 4364 - Conta nº 76-0 do Sicoob Empresarial.

Parágrafo segundo - O pagamento após o prazo estabelecido nesta cláusula acarretará os seguintes acréscimos legais: a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo terceiro - Fica o Sindicato Patronal Conveniente – SINDIMAM/DF, ou quem este designar, autorizado a proceder a notificação extrajudicial e/ou cobrança judicial, por meio das ações cabíveis contra as empresas inadimplentes com a referida contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SOBRE O ART. 545 DA CLT

Os empregadores que não cumprirem o disposto no art. 545 da CLT de descontar contribuições/mensalidades do salário do empregado, desde que não haja oposição e seja por ele devidamente autorizado, devidas ao sindicato laboral, serão responsáveis pelos valores respectivos, sem ônus para os empregados, na forma estabelecida na presente convenção.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CCT**

Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprir e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES**

Aos infratores dos dispositivos desta Convenção será aplicada multa equivalente a 6% (seis por cento) do piso mínimo da categoria, por empregado prejudicado, elevada para 12% (doze por cento) em caso de reincidência específica, importância esta que será revertida em benefício da parte prejudicada, ficando excetuadas dessa penalidade aquelas Cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

Parágrafo primeiro - Verificado o descumprimento previsto no “caput” a parte infratora será notificada, por escrito, para que no prazo de 15 (quinze) dias resolva a infração.

Parágrafo segundo - Os infratores têm 20 (vinte) dias para efetuarem o pagamento de qualquer multa por descumprimento de norma desta Convenção, após serem notificados, sob pena de pagamento em dobro.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITO DE PROPOSTA PARA NEGOCIAÇÃO**

Fica assegurado o direito de proposta para a negociação e acordo de qualquer reivindicação que não conste neste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA REVOGAÇÃO / PRORROGAÇÃO DA CCT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderá ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente sem as formalidades do artigo 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SOBRE O ARTIGO 613 DA CLT**

Todas as exigências do artigo 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte que as partes reconhecem expressamente esta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias resultantes da aplicação das normas desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho de Brasília/DF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SOBRE O FORO

Fica eleito o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer divergências da presente avença normativa.

}

RAIMUNDO SALVADOR DA COSTA BRAZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO

ROSANA APARECIDA SILVA SOUZA AGUIAR
PRESIDENTE
SINDICATO IND SERRARIA CARP T MCLA CFMM MJVVCEEP DO DF

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - MODELO CARTA DE OPOSIÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.